



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 976227 - RS (2025/0016259-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : L DA C B (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 217-A DO CP. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEVIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 593/STJ. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E/OU FAMILIARES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO NA VIA ELEITA. PARECER ACOLHIDO.

1. A jurisprudência do STJ estabelece a presunção absoluta de violência em casos de estupro de vulnerável, sendo irrelevante o consentimento da vítima e/ou familiares.
2. Caso em que não foram evidenciadas particularidades fáticas capazes de ensejar o *distinguishing* em relação ao Tema Repetitivo n. 918 e à Súmula 593 do STJ
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 976227 - RS (2025/0016259-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : L DA C B (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 217-A DO CP. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEVIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 593/STJ. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E/OU FAMILIARES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO NA VIA ELEITA. PARECER ACOLHIDO.

1. A jurisprudência do STJ estabelece a presunção absoluta de violência em casos de estupro de vulnerável, sendo irrelevante o consentimento da vítima e/ou familiares.
2. Caso em que não foram evidenciadas particularidades fáticas capazes de ensejar o *distinguishing* em relação ao Tema Repetitivo n. 918 e à Súmula 593 do STJ
3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de L DA C B, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Apelação Criminal n. 5006926-66.2019.8.21.0039).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime do art. 217-A, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 9 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de indenização à vítima. A condenação foi

mantida pelo Tribunal estadual, com parcial provimento da apelação defensiva apenas para redimensionar a pena do acusado para 9 anos e 4 meses de reclusão e afastar a indenização fixada em favor da ofendida.

Aqui, a defesa alega que merece reforma o acórdão proferido [...], diante da ilegalidade da condenação do acusado, devendo L DA C B ser absolvido do delito de estupro de vulnerável, haja vista que a prova colhida nos autos embora demonstre a efetiva subsunção da conduta realizada pelo acusado ao tipo penal do artigo 217-A do Código Penal (Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos), as circunstâncias excepcionais do caso em tela exigem a realização de distinguishing do que decidido no Resp 1.480.881/PI e na Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de punibilidade concreta (fls. 4/5).

Sustenta que, diante das circunstâncias do caso em tela, em que houve um namoro público entre L e L M dos S, bem como que era pública e notória a relação, inclusive com a ciência da mãe da menor, aliado ao profundo arrependimento do réu em abrir-se ao sentimento recíproco à época, deve ser realizado o distinguishing do que decidido no Resp 1.480.881/PI e na Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a incidência da norma do tipo penal de estupro de vulnerável se revela mais gravosa, devendo ser realizada uma análise a partir dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (fl. 10).

Aduz que não se evidencia relevância social do fato (fl. 10)

Afirma que outro caminho não há senão a concessão da ordem a fim de que seja o paciente resguardado em seu direito diante do constrangimento ilegal decorrente da decisão proferida pela Câmara Criminal, pois o órgão colegiado deliberadamente afronta o artigo 217-A do Código Penal e artigo 386, III, do Código de Processo Penal ao condenar o acusado pelo delito de estupro de vulnerável, desconsiderando as particularidades do caso em tela (fl. 11).

Requer, inclusive em caráter liminar, a absolvição do paciente.

No recesso forense, o Ministro Presidente indeferiu o pedido liminar.

Depois de prestadas informações, os autos seguiram ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do writ ou pela denegação da ordem, nos termos do parecer assim resumido (fl. 961):

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATIPICIDADE. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. ENTENDIMENTO DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não é cabível habeas corpus substitutivo de recurso, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. caracteriza o crime de estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, ainda que ausente violência real ou grave ameaça, conforme descrição típica do art. 217-A do Código Penal.

3. Nos termos da Súmula n. 593 do STJ, “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

4. Parecer pelo não conhecimento do writ. Se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Na espécie, inexistente constrangimento ilegal passível de ser reparado pela via eleita, como bem demonstrado pelo parecerista, cuja manifestação acolho como razão de decidir (fls. 962/967 – grifo nosso):

[...]

Preliminarmente, observa-se que, **em regra, não se admite habeas corpus substitutivo de recurso especial ou ordinário ou de revisão criminal**, consoante já pacificado no âmbito das Turmas que integram a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese tal orientação, é da jurisprudência dessa Corte proceder-se, de ofício, à “concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia” (HC n. 260.651-RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/6/2014).

Sendo assim, o constrangimento apontado será analisado, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que configure hipótese de atuação de ofício pelo STJ.

Na espécie, sem razão a impetrante.

A controvérsia ora posta consiste em saber se a conduta imputado ao paciente está revestida de tipicidade material, caracterizando o delito previsto no art. 217-A do CP, segundo o qual configura estupro de vulnerável “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”.

Na espécie, de acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, é fato incontroverso que o réu, então com 23 anos de idade, manteve conjunção carnal com L M dos S, que possuía 12 anos na época dos fatos, estando ele ciente da idade da vítima. Logo, presente a adequação formal da conduta do réu ao tipo penal em questão.

Diante desse contexto, o Tribunal de origem confirmou a condenação penal, ressaltando, ao que interessa ao presente feito, que “é irrelevante o consentimento da vítima para a prática dos atos libidinosos, dada a vulnerabilidade decorrente da idade, incidindo na hipótese o enunciado da súmula 593 do STJ” (f. 907).

Realmente, de acordo com a literalidade do dispositivo legal, caracteriza estupro a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos de idade, não se admitindo relativização quanto à vulnerabilidade do menor (art. 217-A, § 5º, do CP).

Com efeito, o tipo penal em evidência visa a proteger de forma integral a criança e/ou adolescente vítima de estupro, não se exigindo a prática de violência ou grave ameaça para a caracterização do delito, pois se trata de violência presumida em caráter absoluto. Houve aqui claro propósito em se reprimir qualquer conduta tendente a violar a dignidade sexual da criança e do adolescente menor de 14 anos.

Nessa linha, é o sólido entendimento do STJ, fixado no REsp n. 1.480.881/PI, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa se transcreve a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. **CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual (EREsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010).

2. No caso sob exame, já sob a vigência da mencionada lei, o recorrido manteve inúmeras relações sexuais com a ofendida, quando esta ainda era uma criança com 11 anos de idade, sendo certo, ainda, que mantinham um namoro, com troca de beijos e abraços, desde quando a ofendida contava 8 anos.

3. Os fundamentos empregados no acórdão impugnado para absolver o recorrido seguiram um padrão de comportamento tipicamente patriarcal e sexista, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai inicialmente sobre a vítima da ação delitiva, para, somente a partir daí, julgar-se o réu.

4. A vítima foi etiquetada pelo "seu grau de discernimento", como segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, que "nunca manteve relação sexual com o acusado sem a sua vontade". Justificou-se, enfim, a conduta do réu pelo "discernimento da vítima acerca dos fatos e o seu consentimento", não se atribuindo qualquer relevo, no acórdão vergastado, sobre o comportamento do réu, um homem de idade, então, superior a 25 anos e que iniciou o namoro - "beijos e abraços" - com a ofendida quando esta ainda era uma criança de 8 anos.

5. O exame da história das ideias penais - e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro - demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais.

6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal.

7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente fragilizados. **No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.**

8. **Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida**, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais

e de tornar írrita a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população.

9. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001476-20.2010.8.0043, em tramitação na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), a seguinte tese: Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. **O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.**

(REsp n. 1.480.881/PI, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 26/8/2015)

Nesses termos, foi editada a Súmula n. 593 do STJ, no sentido de que “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

Dessa forma, **pouco importa se a vítima consentira com o ato sexual, pois, ao tempo dos fatos, ela não possuía liberdade de autodeterminação sexual, diante do seu desenvolvimento psicoemocional ainda em formação. A corroborar tal conclusão, merecem destaque as declarações da ofendida ao revelar que, somente depois, passou a ter consciência de que fora vítima de abuso e que “não se sente bem em perceber que um homem de 23 anos se sentia atraída por uma criança” (f. 907).**

Assim, ao reverso do que aduz a parte impetrante, **a conduta do réu é materialmente típica, pois vulnerou o bem jurídico tutelado pela norma penal qual seja a dignidade sexual da vítima, que deve ser compreendido como direito indisponível.**

Nesse sentido, é o firme entendimento do STJ. Veja-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a condenação do réu por estupro de vulnerável. A defesa alega que a relação era consensual e que a vítima tinha plena consciência de seus atos, buscando a absolvição com base na atipicidade da conduta e erro de tipo.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de revisão da condenação por estupro de vulnerável, considerando a alegação de consentimento da vítima e a suposta atipicidade da conduta.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas, sendo inviável a absolvição com base em alegações que demandam revolvimento fático-probatório.

4. A jurisprudência do STJ estabelece a presunção absoluta de violência em casos de estupro de vulnerável, sendo irrelevante o consentimento da vítima.

5. A palavra da vítima, corroborada por provas testemunhais e documentais, possui especial relevância em delitos contra a dignidade sexual.

6. A individualização da pena deve respeitar os parâmetros legais, sendo vedada a revisão dos critérios de dosimetria na ausência de manifesta ilegalidade.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A presunção de violência no estupro de vulnerável é absoluta, independentemente do consentimento da vítima.

2. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas.

3. A palavra da vítima tem valor probante diferenciado em crimes sexuais. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, art. 386, III e VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 871.265/ SC, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024;

STJ, Súmula 593.

(AgRg no HC n. 913.497/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6/11/2024.)

Igualmente, é a orientação do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. DOLO COMPROVADO NOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA OU DE SUA FAMÍLIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Além de as alegações da defesa demonstrarem o nítido propósito de rediscutir os fatos da causa e o rejugamento da ação penal, para afastar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e a decisão impugnada seria necessário revalorar todo o acervo probatório, o que não é possível na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

II – As instâncias ordinárias entenderam que o dolo estava descrito na denúncia e foi reconhecido pelo Magistrado de primeiro grau na sentença condenatória e no acórdão que julgou a apelação, a partir das provas produzidas durante a instrução criminal. Além do mais, **a presunção de vulnerabilidade é ínsita ao próprio tipo, não havendo falar em consentimento ou experiência sexual anterior da vítima.** Precedente.

III – Eventual relacionamento amoroso do paciente com a vítima, inclusive com a prática de relações sexuais, configura o crime descrito no art. 217-A do Código Penal. A norma penal não distingue sequer a natureza ou a forma do ato libidinoso, sendo essencial, entretanto, que o agente se utilize da vulnerabilidade da vítima para satisfazer sua lascívia. Daí porque **é irrelevante, no caso, que tenha havido o consentimento da vítima e/ou da sua família.**

IV – Esta Suprema Corte já assentou que “[a] ação de habeas corpus – de caráter sumaríssimo – constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou coligidos no procedimento penal”. (HC 92.887/GO, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19/12/2012).

V – Agravo regimental improvido.

(HC n. 232.233, rel. Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe de 10/11/2023).

Por fim, **as decisões do STJ apontadas na inicial não guardam similitude fática com o caso em questão, porquanto abrangem hipóteses em que há constituição de núcleo familiar entre vítima e estuprador, além de outras particularidades que não se aplicam ao presente caso.** Ademais, tais julgados não refletem o entendimento majoritário dessa Corte Superior, tampouco a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

[...]

Realmente, não se evidenciam dos autos particularidades fáticas capazes de ensejar o *distinguishing* em relação ao Tema Repetitivo n. 918 e à Súmula 593 do STJ, em especial porque não houve constituição de núcleo familiar, nem sequer foi mantido o relacionamento amoroso, e as próprias declarações da vítima em juízo revelam que ela *agora entende a gravidade dos fatos [...], entende que foi vítima de*

*abuso [...], e não se sente bem em perceber que um homem de 23 anos se sentia atraída por uma criança (fl. 14). Maior incursão no conjunto fático-probatório é providência sabidamente vedada em sede de *habeas corpus*.*

Pelo exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0016259-3

HC 976.227 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00100894220198210039 03921900054804 1004772019462 100894220198210039 3921900054804
3982019100477 50069266620198210039 50073890820198210039

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : L DA C B (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025